

DIREITO LABORAL NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

MEDIDAS EXCEPCIONAIS COVID-19 **DECRETO-LEI N.º 10-D/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

Março 2020

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março e do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, relativos às medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo Covid-19, o Governo, vem agora, através do Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de Março, estabelecer medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia da doença Covid-19 relacionadas especificamente com o sector das comunicações electrónicas.

O presente Decreto-Lei incide, designadamente, na identificação dos serviços de comunicações electrónicas que devem ser considerados críticos e os clientes que devem ser considerados prioritários, bem como na definição das medidas excepcionais e de carácter urgente que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas devem adoptar para garantir a continuidade desses serviços.

Assim, das medidas excepcionais aprovadas, destacamos as seguintes:

1. Serviços críticos de comunicações electrónicas

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pf

dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos. Para efeitos deste Decreto-Lei, consideram-se críticos os seguintes serviços:

- De voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
- O acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efectua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- De dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto de serviços definidos no Anexo ao Decreto-Lei;
- De distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

2. Cientes prioritários

Na prestação dos serviços críticos devem as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público dar prevalência, nomeadamente, aos seguintes clientes, que são considerados prioritários:

- Os serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde;
- As entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, quanto ao funcionamento deste sistema;
- O Ministério da Administração Interna, quanto ao funcionamento da Rede Nacional de Segurança Interna e da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil;
- O Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, quanto ao funcionamento da rede integrada de telecomunicações de emergência da Região Autónoma dos Açores;
- O Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas, quanto ao funcionamento dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação necessários ao exercício do comando e controlo nas Forças Armadas;

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- O Gabinete Nacional de Segurança, quanto ao funcionamento do Centro Nacional de Cibersegurança;
- Os Postos de Atendimento de Segurança Pública;
- Os serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas Regionais, do Governo e dos Governos Regionais;
- Determinados serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., no que concerne aos serviços do cartão de cidadão online e da chave móvel digital, o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Eletrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional;
- A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, na sua redacção actual;
- O Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do sector social e solidário.

3. Medidas excepcionais a implementar

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público podem, quando necessário, implementar as seguintes medidas excepcionais (ou propor ao Governo a adopção de outras medidas):

- Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel;
- Priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações electrónicas.



4. Suspensão de obrigações em vigor e adequação de regras legais

De modo a garantir os meios necessários para dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, são suspensas as seguintes obrigações especialmente aplicáveis ao sector das comunicações electrónicas:

- Cumprimento dos parâmetros de qualidade de serviço previstos no Anexo da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, relativos, nomeadamente, a prazos de fornecimento da ligação inicial, taxa de avarias por linha de acesso, chamadas não concretizadas, tempos de resposta para os serviços de telefonista e informativos, queixas sobre incorrecções nas facturas;
- Cumprimento dos prazos de resposta a reclamações de utilizadores finais, apresentadas através do livro de reclamações em formato físico ou electrónico, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro;
- Cumprimento dos seguintes prazos impostos pela ANACOM (estabelecidos nas Deliberações de 21 de Março de 2014 e de 21 de Novembro de 2019, em execução do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro):
 - i. Prazos de seis e nove meses para assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência revistas, mantendo-se em vigor as velocidades de referência anteriormente fixadas;
 - ii. Prazo para submeter à ANACOM a informação relativa à fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz.
- Cumprimento da obrigação de portabilidade, sempre que ela implique deslocação de técnicos para a concretizar, e dilação do prazo da mesma para cinco dias úteis, quando ela puder ser cumprida por meios exclusivamente não presenciais;
- Cumprimento dos prazos previstos no âmbito do regime transitório relativos, nomeadamente, à adopção de procedimento de controlo da gestão excepcional de tráfego



Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

de acesso à Internet, à conclusão da classificação dos activos e o inventário de activos, à adopção de todas as medidas de segurança e à criação de uma comissão de acompanhamento, (constantes do artigo 35.º n.º 2 alínea d) e do artigo 36.º, ambos do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de Abril, da ANACOM);

- Cumprimento de prazos de consulta pendentes a projectos de regulamento da ANACOM, devendo os mesmos ser submetidos ao Governo para decisão;
- Cumprimento de outros prazos que, fundada e comprovadamente, sejam objectivamente incompatíveis com a execução das obrigações previstas no presente Decreto-Lei, devendo a ANACOM deferir esses casos.

O novo diploma entrou em vigor no dia 24 de Março de 2020, produzindo efeitos desde o dia 20 de Março até à data de cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica do vírus Covid-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.



Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.



Teaming With Our Clients
Building Trust.

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt